# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 592773/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 2536/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Ampére. Prestação de Contas de Transferência Municipal. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por violação à razoável duração do processo. Extinção sem resolução do mérito. Recurso pela reforma do Acórdão e afastamento da prescrição. Pedido principal. Irregularidade da prestação de contas. Ressalva e recomendações. Pedido incidental. Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Decisões divergentes no TCE/PR. Princípio da razoável duração do processo. Preliminar. Proposta de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Manifestação Plenária para a parametrização da razoável duração do processo. Prescrição Intercorrente. Princípio da segurança jurídica. Pedido de sobrestamento. Inadequado. Utilização de regra geral do CPC/2015 e do Prejulgado nº 26 – TCE/PR. Mérito. Paralização processual por mais de 6 anos. Inércia. Ausência de complexidade. Desproporcional tempo demandado. Prejulgado nº 32. Reforma do Acórdão nº 2253/24 – S2C para o reconhecimento da prescrição e extinção do feito com resolução do mérito. Conhecimento e parcial provimento – Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e pela extinção do processo com resolução de mérito. Solicitar ao Tribunal Pleno a abertura de Uniformização de Jurisprudência e reabertura do Prejulgado nº 26 TCE-PR.

## Relatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

O Recurso de Revista (peça 59) foi interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão nº 2253/24 – S2C (peça 56), que julgou a Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 96136/15 nos seguintes termos:

I – **Extinguir o feito sem julgamento do mérito**;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Este recurso, protocolado em 26.08.2024, foi fundamentado no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, o *Parquet* recorrente baseou suas razões para a reforma da decisão na *materialidade das contas e da necessidade de julgamento do feito por sua irregularidade* e na *ausência de prescrição e de violação ao princípio da duração razoável do processo*.

O discurso recursal apresentado pelo MPC alegou que *o processo estava devidamente apto para julgamento, com a análise das irregularidades realizada e devidamente fundamentada, estabelecido, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e os eventos danosos*. Também, em simbiose correlação ao mérito da prestação de contas, expôs a existência de decisões conflitantes no TCE-PR sobre o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com base no princípio da razoável duração do processo e solicitou o pronunciamento plenário sobre o tema, em sede de Uniformização de Jurisprudência.

Por fim, nos pedidos finais, requereu que:

a. seja recebido o presente Recurso de Revista, por tempestivo e porque satisfeitos os requisitos legais para tanto;

b. seja julgado o mérito do expediente, no sentido da irregularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de determinação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

c. nos termos do art. 415, parágrafo único do RITCE, seja deliberado, pelo Tribunal Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, os parâmetros mínimos para que um expediente seja encerrado em razão da não observância do princípio da razoável duração do processo, considerando a existência de decisões conflitantes a este respeito;

d. ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2253/24 – Segunda Câmara, a fim de que seja analisado o mérito da prestação de contas, com o consequente julgamento pela sua irregularidade.

O Despacho nº 1255/24 – GCFSC (peça 61) recebeu o recurso, determinando o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Por sua vez, o Despacho nº 1288/24 – GCIZL (peça 64) determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Por meio da Instrução nº 2629/25 (peça 70), a CAGE exarou seu entendimento pelo total provimento do recurso, com a reforma do Acórdão nº 2253/24 – S2C, para que a Prestação de Contas de Transferência Municipal seja julgada irregular, apondo-se a ressalva ao Instituto de Saúde de Ampére e a recomendação ao Município de Ampére, nos termos dos itens 3.1 e 3.2 da Instrução nº 5434/23 – CGM (Peça nº 50).

Sucessivamente, sugeriu o sobrestamento do recurso *até a ulterior definição da questão posta em incidente de uniformização de jurisprudência por força do v. Acórdão nº. 585/25-2ª Câmara*.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 208/25 – PGC (peça 71) e opinou, alinhando-se à sugestão da CAGE*, pelo sobrestamento dos autos até o julgamento da referida revisão do Prejulgado nº 26*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

**Fundamentação**

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente ao mérito deste recurso, necessita-se trazer à composição desta decisão o enfrentamento do pedido de pronunciamento em sede de Uniformização de Jurisprudência.

O *Parquet* recorrente fundamentou extensamente as razões do seu pedido incidental na existência de decisões conflitantes neste Tribunal de Contas sobre a aplicação e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, mais especificamente quanto à violação ao princípio da duração razoável do processo.

Foram apresentados exemplos de acórdãos, como os de nº 580/24-S1C, 205/24-S1C e 175/24-S1C, que emitem seu entendimento pela ausência de prescrição nos seus casos concretos diante da não violação da duração razoável do processo em situações ocorridas há aproximadamente 11, 15 e 13 anos, respectivamente.

Entretanto, segundo o recorrente, há casos, como o do processo originário deste recurso, que dizem respeito a fatos ocorridos há menos de dez anos e que são encerrados sem julgamento do mérito, com base no supracitado princípio. Desta forma, nos pedidos finais, requereu que *seja deliberado, pelo Tribunal Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, os parâmetros mínimos para que um expediente seja encerrado em razão da não observância do princípio da razoável duração do processo, considerando a existência de decisões conflitantes a este respeito.*

Por sua vez, a CAGE, através da Instrução nº 2629/25, adentrou na temática da prescrição em casos análogos e trouxe à tona o opinativo acolhido pela instauração de processo de Uniformização de Jurisprudência por meio dos Acórdãos nº. 585/25 – 2ª Câmara e nº 1188/25 – Pleno, com a posterior reabertura do Prejulgado nº 26[1], com o objetivo de:

[1] Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

a. Eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à data de instauração do processo;

b. Apontar:

b.1. Se há Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas Especiais, quando as contas são tempestivamente apresentadas pelos jurisdicionados, mas as Irregularidades e os Responsáveis não são tempestivamente apontados por este Tribunal; e b.2. Se o prazo dessa Prescrição iniciaria na data da prática do ato (ou cessação do ato continuado) ou na data de protocolo da Prestação de Contas da Transferência Voluntária ou Tomada de Contas Especial neste Tribunal.

Para a unidade técnica, como o acórdão objeto deste Recurso de Revista foi proferido em processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal, processo este oriundo de iniciativa do jurisdicionado, tornou-se necessário o sobrestamento do feito até a ulterior decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência já em análise.

O Ministério Público de Contas, agora parecerista (peça 71), também mencionou o Prejulgado nº 26 e ressaltou que: a incidência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei de Licitações apenas se aplica na fase de execução; e a redação do prejulgado *possibilitou a interpretação de que, em processos de iniciativa do jurisdicionado, não há que se falar em prescrição quando não for hipótese de omissão da prestação de contas pelo gestor dos recursos públicos*.

Em razão das contradições ventiladas, o MPC entendeu por necessário a suscitação de debate nesta Corte sobre a adoção *do instituto da*

desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

*prescrição intercorrente em seus processos, assim como fizeram outros Tribunais de Contas; se optará por outra interpretação processual para observar a razoável duração de seus processos; qual será o período de paralisação considerado como violador do princípio da razoável duração do processo, quais serão os termos iniciais e quais hipóteses de interrupção desse prazo poderão ser aplicadas, dentre outras especificações*.

Conforme já relatado, ante a ampliação do pedido de Uniformização de Jurisprudência levantado na inicial recursal, o MPC opinou pelo sobrestamento dos autos até o julgamento da referida revisão do Prejulgado nº 26.

Pois bem. Após uma análise amostral dos Acórdãos de julgamento deste TCE-PR, seja por suas Câmaras, seja pelo Pleno, verifico que de fato há disparidades de posicionamentos concernente ao tema da prescrição punitiva e ressarcitória.

Como bem pontuado pelo MPC, o Prejulgado nº 26 fixou o entendimento de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, deve retroagir à data de instauração do processo (efeito *ex nunc*) e afastou a existência da prescrição intercorrente na fase de conhecimento, reiniciando somente a partir do trânsito em julgado do processo, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. Extrai-se da leitura desse trecho final um caráter concessivo e ampliativo do entendimento consolidado, com certo grau de indeterminação, que adentra no processo de interpretação do julgador e da hermenêutica jurídica da norma em si.

Como princípio constitucional, a razoável duração do processo surge por iniciativa do constituinte derivado como garantia de celeridade e eficiência no andamento dos processos judiciais e administrativos. Contudo, embora detenha eficácia imediata, a ponderação desse princípio requer uma interpretação sistemática que permita dilações necessárias para viabilizar a observação das garantias processuais constitucionais nos casos concretos.

Tanto a comunidade jurídica nacional como a internacional enaltecem e repisam a importância da duração razoável do processo para que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

própria finalidade dos processos seja alcançada, mas não deixam de destacar a complexidade de sua utilização. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

> (...) Critérios devem ser observados para que se determine o conceito de duração razoável e se possam valorar as denúncias de violação de direitos apresentadas à Corte: complexidade da causa; atividade processual do interessado; conduta das autoridades judiciais; afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Tais critérios passaram a servir de standards mínimos para análise dos diversos casos apresentados à Corte. (...)[2]

Na mesma toada, a jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil é pacífica em entender que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz e reconhece que um processo que não respeita o prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico.[3]

Encontram-se alguns julgados recentes desta Corte de Contas em que se inicia uma análise da duração razoável do processo frente às peculiaridades dos casos e não apenas ao longo lapso temporal na tramitação processual. Exemplifico com o Acórdão nº 1986/25, no qual o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Z. Linhares apresenta o seguinte enredo em sua fundamentação:

Dentre os fundamentos que amparam o meu voto pela manutenção da decisão recorrida, destaco entender que no caso em tela a extinção do processo sem resolução de mérito com base no princípio da razoável duração do processo não se justifica, tendo em vista que se observa que a extensa tramitação do expediente decorreu também de peculiaridades do próprio processo, notadamente a existência de 21 interessados no feito, indicados como possíveis responsáveis pelas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção, e das dificuldades enfrentadas

[2] Rio de Janeiro. Defensoria Pública Geral. Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos/Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, 2018, página 94.
[3] Supremo Tribunal Federal, AGR no HC 180.649/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 20/03/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

para a citação de todos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal.

Desta forma, há razão no pedido feito pelo MPC, tanto na peça recursal (peça 59), como no parecer (peça 71), para a uniformização da forma de análise da prescrição punitiva e ressarcitória com base no princípio da razoável duração do processo, em respeito à segurança jurídica dos jurisdicionados.

Para Gomes Canotilho, a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, justamente busca proteger a estabilidade da ordem jurídica, ao passo que, do ponto de vista subjetivo, busca a confiança do cidadão (indivíduo) nos atos do Poder Público, no sentido da calculabilidade e previsibilidade dos seus respectivos efeitos jurídicos, o que, por sua vez, remete à noção de proteção da confiança legítima como expressão essencial da segurança jurídica no Estado de Direito.[4]

Diante da importância da matéria para a atuação finalística deste Tribunal de Contas, corroboro o pedido incidental recursal e proponho que o Tribunal Pleno acate a abertura de Uniformização de Jurisprudência, acrescido dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2629/25 – peça 70), para que sejam definidos os seguintes quesitos:

> a. Se a prescrição intercorrente, juntamente com seus marcos suspensivos e interruptivos, continuará a ser aplicada apenas na fase de execução dos processos;
> b. Quais os parâmetros mínimos que o julgador deva observar na ponderação da razoável duração do processo, como: média de duração de acordo com a natureza processual, complexidade do caso, número de interessados, dificuldade na obtenção de justificativas/documentos e indícios de dano ao erário a ser quantificado.

Por fim, com relação às propostas de sobrestamento deste Recurso de Revista até a decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência aberto por força do v. Acórdão nº. 585/25-2ª Câmara, considero inadequadas ao caso.

[4] Canotilho, J. J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 257.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

Enquanto não firmado o entendimento plenário quanto à prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, como as prestações de contas de transferências voluntárias, quando as contas são tempestivamente apresentadas, exaro meu entender pela utilização da regra geral prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo 239, § 1º[5], e no Prejulgado nº 26 – TCE/PR.[6]

Desta feita, no caso da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 96136/15 (processo originário deste recurso), interrompeu-se a prescrição no Despacho nº 941/21 (peça 6). Embora seja um despacho de intimação e não de citação, por causa da natureza voluntária de iniciativa, a finalidade almejada desse despacho permeia o objetivo central do ato citatório: dar conhecimento ao prestador das contas das irregularidades identificadas pela unidade técnica após a primeira análise e oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Então, interrompida a prescrição, houve a retroação do prazo prescricional à propositura da prestação de contas, que ocorreu em 06/02/2015. Em que pese existam entendimentos divergentes[7], repiso que este é, por ora, meu entendimento.

Portanto, passo ao exame do mérito do Recurso de Revista interposto. De início, divirjo das conclusões da CAGE e do MPC, pois, como passo a expor, este Recurso merece parcial provimento.

Busca-se por meio da peça recursal a reforma do Acórdão nº 2253/24 – Segunda Câmara a fim de que seja analisado o mérito da prestação de contas, com o consequente julgamento pela: irregularidade, em virtude da ausência de termo de cumprimento de objetivos; aposição de ressalva ao Instituto de Saúde de Ampére, em função da contratação de servidores públicos sem a comprovação de compatibilidade de horários; e aposição de recomendação ao Município de

[5] § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

[6] II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

[7] Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório). (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 772/22, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara, j. 07/04/2022).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

Ampére para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Segundo o recorrente, *o transcurso processual, no caso, e considerando que o feito estava apto ao julgamento das contas, não impede a deliberação sobre o mérito, haja vista inexistir qualquer fato que impossibilite materialmente o julgamento pelo colegiado, uma vez que os documentos necessários foram apresentados.* Complementa, ainda, que o prazo prescricional não se aplica ao caso pois o encerramento do termo de referência e o envio do relatório circunstanciado ocorreram no exercício financeiro de 2015.

Neste mesmo sentido foram as conclusões da CAGE e do MPC na instrução deste recurso. Para a unidade técnica, *a sanção punitiva não prescreveu, haja vista ter havido a prática de um ato comissivo de encerramento do registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e consequente abertura do processo de prestação de contas*.

Ultrapassada a questão da prescrição, que foi discorrida e aprofundada na preliminar desta decisão, atenho-me às minúcias fáticas da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 96136/15.

Conforme relatado anteriormente, o objeto desta prestação de contas é a celebração e a execução do Termo de Convênio nº 02/2011. Se for considerada a data do final de sua vigência[8], em 02/02/2015, ou se for considerada a data da autuação da prestação de contas, em 06/02/2015, em ambos os casos percorreu-se mais de seis anos até o Despacho nº 941/21, que interrompeu o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, um lapso temporal considerável em que o processo ficou totalmente parado e sem análise técnica para o encontro de possíveis achados, em dissonância com os preceitos da razoável duração do processo já comentados neste *decisum*. A meu ver, a inércia processual identificada não possui uma clara motivação, porque as contas foram prestadas no prazo e as irregularidades apontadas pela Instrução nº 2232/21 – CGM (3001 - Ausência de certidão, 6317 - Despesas com servidor público e 8500 – Ausência de termo de cumprimento de

[8] Marco utilizado como parâmetro em alguns acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

objetivos) não possuem uma complexidade razoavelmente condizente e proporcional ao tempo demandado.

Utilizo-me das acertadas palavras do Acórdão recorrido em que ressalta o *dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização*.

Portanto, mantenho o posicionamento do Acórdão nº 2253/24-S2C pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em razão da violação do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Contudo, divirjo da conclusão processual dada ao caso, que foi julgado pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda do objeto.

O entendimento do TCE-PR sobre a resolução dos processos com a prescrição reconhecida foi consolidado através do Prejulgado nº 32. Nele, acolheu-se a prescrição como preliminar de mérito que impede o exame do pedido que constitui objeto da demanda, revestindo-se a decisão de definitividade. Desta forma, foi fixado que:

> O reconhecimento da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas enseja a extinção do processo com resolução de mérito, impedindo que se prossiga com o julgamento para efeito de inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.
>
> (PREJULGADO n.º 622233/2022, Acórdão n.º 450/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 26/02/2024, veiculado em 11/03/2024 no DETC)

Por esses fundamentos, entendo ser necessária a reforma do Acórdão nº 2253/24-S2C para a sua adequação ao precedente normativo desta Corte. Conquanto esse não seja um dos pedidos recursais, busco nesta oportunidade priorizar a aplicação do princípio da observância dos precedentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

judiciais/administrativos, a fim de manter a estabilidade e a coerência da jurisprudência do TCE-PR[9].

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2253/24 – S2C (peça 56), a fim de:

a) Julgar pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, assim sendo, com base no Prejulgado n° 32, pela extinção do processo com resolução de mérito;

b) Solicitar pronunciamento ao Tribunal Pleno, mediante a abertura de autos de Uniformização de Jurisprudência, em razão da dissonância de julgamentos desta Casa no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por violação à razoável duração do processo.

- Após, pelo encaminhamento à Diretoria do Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 398 e 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

[9] O art. 926 do CPC/2015 diz que cabe aos Tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente com o objetivo de reduzir a instabilidade decisória, bem como as aventuras processuais, trazendo-se soluções idênticas a casos semelhantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2253/24 – S2C (peça 56), a fim de:

(i)julgar pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, assim sendo, com base no Prejulgado n° 32, pela extinção do processo com resolução de mérito;

(ii)solicitar pronunciamento ao Tribunal Pleno, mediante a abertura de autos de Uniformização de Jurisprudência, em razão da dissonância de julgamentos desta Casa no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por violação à razoável duração do processo;

II - encaminhar à Diretoria do Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 398 e 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATMZ